



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
04/09/08.
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro Eleitoral nº 282, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.545
(04.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 282, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA, candidata ao cargo de vereador do Município de Jacuípe/AL.

ADVOGADA: Mirabel Alves Rocha.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. RESULTADO SATISFATÓRIO. INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 4º, DA CF/88, NÃO CARACTERIZADA. REGISTRO DEFERIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo o candidato obtivo resultado satisfatório, suficiente a demonstrar que sabe ler e escrever e ter uma razoável compreensão do texto, afastando-se, assim, da condição de analfabeto, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2008.

[Assinatura]
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

[Assinatura]
Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

[Assinatura]
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro Eleitoral nº 282, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Severina Maria da Silva, objetivando a reforma da decisão da Exma. Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral, com sede em Porto Calvo/AL, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador da recorrente, em virtude do mesmo não preencher o requisito quanto à escolaridade.

A recorrente alega que provou a sua condição de alfabetizada, pois teria apresentado declaração da Secretaria Municipal de Educação de que concluiu a 6ª série do ensino fundamental.

Sustenta que o Juiz Eleitoral não lhe intimou para prestar a declaração de próprio, embora tivesse tal direito. Ao invés, afirma que o magistrado determinou que se submetesse ao teste de alfabetização nos termos da Resolução nº 14.700, desconsiderando, ainda, o comprovante de escolaridade juntado.

Destarte, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura, ou que seja intimada para prestar a declaração de próprio punho.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau pugnou pela manutenção da decisão.

Mantida a decisão, a MM. Juíza Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Por entender necessário, requisitei a juntada de cópia do inteiro teor do teste de escolaridade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro Eleitoral nº 282, Classe 30

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

MÉRITO

A Carta Constitucional de 1988, a exemplo das Constituições anteriores, manteve a inelegibilidade do analfabeto, nos termos de seu § 4º, do artigo 14. Por sua vez a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 1º, Inciso I, alínea “a”, repete o comando Constitucional.

A Resolução TSE nº 22.717/2008 aponta a documentação necessária para que o candidato apresente a condição de elegibilidade e a contraprova admitida a elidir este elemento de inelegibilidade (analfabetismo), podendo ser o comprovante de escolaridade, nos termos do art. 29, inciso IV, da citada Resolução do TSE. Ainda com base na mesma norma, a ausência de tal comprovante pode ser suprida mediante declaração de próprio punho do candidato.

Vale salientar, ademais, que toda e qualquer aferição suplementar da condição de alfabetizado, caso esta não seja previamente comprovada pelo candidato, só passa pelo elemento volitivo do magistrado se não preenchido o inciso IV do art. 29 da Resolução TSE nº 22.717/08, conforme bem inspira a Resolução TRE/AL nº 14.700.

No exercício da cognição que se faz no processo de pedido de registro de candidatura, compete ao Juiz Eleitoral formar “sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento” (art. 7º, parágrafo único, LC nº 64/90).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro Eleitoral nº 282, Classe 30

Analisando os documentos dos autos, vê-se que a requerente além de juntar declaração de que concluiu a 6ª série do ensino fundamental (fl. 07), realizou o teste de escolaridade organizado pela Escola Judiciária Eleitoral, no qual obteve 40% de aproveitamento.

Certo de que não poderia formar meu livre convencimento para decidir, solicitei a juntada do teor do teste de escolaridade aplicado à recorrente.

Analisando o exame, do qual a recorrente obteve 40% de acertos, verifica-se que a pré-candidata, diante do texto proposto, demonstrou uma mínima compreensão, o que fatalmente não lhe garante a condição de plena alfabetização, mas que certamente também não lhe confere o título de analfabeto, este sim, inegável nos termos do art. 14, § 4º, da CF/88.

Entendo que, em face da análise do exame aplicado e da documentação, deve ser reavaliado o aproveitamento da recorrente no teste, por entender que o resultado mostra-se satisfatório à luz da Resolução TRE/AL nº 14.700.

Desse modo, tendo a candidata obtido resultado satisfatório, suficiente a demonstrar que sabe ler e escrever e ter uma razoável compreensão do texto, afastando-se, assim, da condição de analfabeto, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, deferir o registro de candidatura da recorrente.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro Eleitoral nº 282, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(82ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 282, Classe 30.

Recorrente: Severina Maria da Silva.

Advogada: Mirabel Alves da Rocha.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento (Acórdão nº 5.545, de 04.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.545, de 04/09/2008, foi conferido e publicado na 82ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Ilmarino R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões